

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.214 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
ADV. (A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.

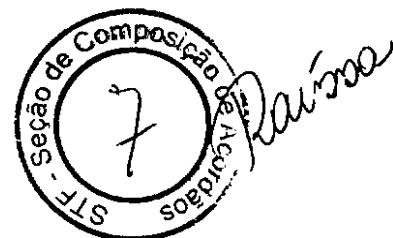
2. Agravo Regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010.


JOAQUIM BARBOSA - Relator



21/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.214 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
ADV. (A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por **WANDERLEY SALGADO DE PAIVA**, contra decisão em que dei provimento ao recurso do Ministério Público para, considerando legítimo o uso de prova obtida fortuitamente em interceptação telefônica judicialmente autorizada, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **reexamine a denúncia** que rejeitara com base na ilegitimidade da referida prova.

O agravante alega a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal contrário à possibilidade da utilização da prova obtida fortuitamente, em caso de o crime descoberto ser punido com detenção, e sustenta, ainda, que o crime objeto da interceptação não guardaria qualquer nexos com o crime, em tese, que veio a ser fortuitamente descoberto.

É o relatório.

AI 626.214-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como me manifestei na ocasião, verbis (fls. 604/605):

"O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **rejeitou a denúncia** lastreada em provas de interceptação telefônica **licitamente conduzida**, considerando ilegítimo seu uso na comprovação de crimes apenados com **detenção**, diante de expressa vedação legal.

Porém, este entendimento **afrontou** o teor do art. 5º, XII e LVI, da CF, por conferir-lhes interpretação **excessivamente extensiva, incompatível com a que já lhes foi dada por este Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição**, nos termos do art. 102 da Lei Maior.

Com efeito, no precedente invocado pelo Agravante (HC 83.515, rel. min. NELSON JOBIM, plenário, DJ 4/3/2005), o Ministro NELSON JOBIM assentou seu entendimento no sentido de "**ser plenamente constitucional a utilização de material de interceptação telefônica para embasar a denúncia dos crimes apenados com pena de reclusão e os crimes que, embora sejam punidos com detenção, sejam conexos àqueles**".

Eu também, em meu voto, destaquei que "A interceptação telefônica, no caso dos presentes autos, foi decretada para que se investigassem crimes apenados com reclusão, tendo sido **constatada, incidentalmente, a ocorrência de outros delitos, estes punidos com detenção**. (...) O exame dessa questão também deve ser feito à luz do princípio da razoabilidade (...). No caso em exame, **não era possível, a princípio, ter certeza sobre a eventual descoberta de crimes apenados com detenção**, no decorrer das investigações (...). Assim, entendo que, embora não decretada para este fim específico, a

AI 626.214-AgR / MG

interceptação serve como prova dos crimes punidos com detenção, em vista da licitude da medida (...)".

No mesmo sentido foi o voto do Ministro CEZAR PELUSO.

O Ministro GILMAR MENDES também acompanhou o Relator, considerando que "não há pretender aí, a partir da leitura do art. 5º, que haja uma restrição tamanha à possibilidade de interceptação".

Por fim, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE salientou que "com relação à descoberta conseqüente de crimes que não permitiriam, por si sós, a autorização, (...) tratava-se, como crime principal, de quadrilha, e seria efetivamente voltar ao formalismo, superado já em Roma, que disséssemos que os resultados da escuta só autorizariam o processo pela quadrilha, não pelos crimes-fim da associação criminosa, se fossem crimes menores, punidos com detenção". Assim, também denegou a ordem, considerando a licitude da interceptação telefônica como prova para embasar a denúncia em relação a crimes punidos com detenção.

O Ministro MARCO AURÉLIO, único a divergir, acompanhou o Relator neste ponto referente à possibilidade de se utilizar a prova colhida na interceptação como base para oferecer denúncia por crimes apenados com detenção, fortuitamente descobertos. Assim esclareceu seu entendimento: "Há a problemática alusiva ao crime de detenção. O que incumbe perquirir para se definir se a prova é legítima, lícita, ou não? A base, em si, da autorização, no sentido de interceptar-se as ligações. Pergunta-se: no caso, essa base, quanto ao articulado, mostrou-se enquadrável em crime apenado com detenção? A resposta é desenganadamente negativa. Se há quebra da comunicação telefônica, e essa quebra revela uma prática delituosa apenada com detenção, não se pode, simplesmente, varrer a prática delituosa para debaixo do tapete, fechar os olhos e desconhecer o que aflorou, de forma legítima. Até aqui, então, acompanho o voto do relator (...)".

Portanto, ao reconhecer a legalidade da interceptação decretada, mas a ilegitimidade do uso do resultado desta diligência como prova da prática de crimes de detenção nela descobertos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu interpretação errônea aos dispositivos constitucionais

AI 626.214-Agr / MG

invocados pelo Agravante, razão pela qual a decisão merece reforma.

Como bem destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (fls. 595/600), verbis:

"Importa deixar claro, ab initio, que **não há dúvidas quanto à conexão entre os crimes imputados ao magistrado/agravado e aqueles praticados pelo policial Marco Túlio Fadel**, cujas condutas eram o alvo da investigação que deu ensejo ao deferimento das interceptações telefônicas. Neste ponto, merece transcrição o acórdão recorrido, no que remete aos **fatos narrados na denúncia**:

(...)

Por todo o exposto, nos termos do art. 28, §3º, da Lei 8.038/90, e do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **provejo o agravo** e, por estar suficientemente instruído, converto-o em recurso extraordinário a que **dou provimento**, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reexamine a denúncia oferecida pelo Ministério Público, devendo considerar **legítima** a prova dos crimes apenados com **detenção**, obtida **fortuitamente** no curso das interceptações telefônicas conduzidas nos autos de origem.

O nexó entre os crimes imputados ao agravante (**prevaricação, advocacia administrativa e favorecimento pessoal**) e os crimes objeto da interceptação telefônica - **concussão, tortura, peculato, coação no curso do processo** e art. 10 da Lei 9.296/96 - está mais do que claro. Com efeito, em razão dos crimes que estavam sendo investigados e do mandado de prisão contra ele expedido, o Delegado de Polícia MARCO TÚLIO FADEL ANDRADE entrou em contato telefônico com o recorrente que, na qualidade de magistrado, teria deixado de tomar providências cabíveis quanto à sua captura e ainda teria patrocinado

AI 626.214-AgR / MG

interesse ilegítimo de MARCO TÚLIO FADEL ANDRADE junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assim, por considerar suficientemente afastados os argumentos do Agravo Regimental, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. S.', is written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.214

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): WANDERLEY SALGADO DE PAIVA

ADV.(A/S): ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 21.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

